



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte alínea “e” ao inciso III do art. 146 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 146.

.....
III –

.....
e) modalidade incentivada de créditos restituíveis à industrialização de produtos agropecuários, especificamente no caso da contribuição prevista no artigo 195, V.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, aprovada no mês de julho de 2023 pela Câmara dos Deputados, tem o objetivo de propor uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, através da substituição de cinco tributos atuais por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Os tributos que serão substituídos pelo IBS são: (i) imposto sobre produtos industrializados (IPI); (ii) imposto sobre operações relativas à circulação de mercado- rias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); (iii) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); (iv) contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins); e (v) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O IBS terá as características de um bom imposto sobre o valor

adicionado (IVA), modelo adotado pela maioria dos países para a tributação do consumo de bens e serviços.

As mudanças sugeridas no texto constitucional têm como fundamento a proposição de melhorias do sistema tributário brasileiro com base nos princípios da simplicidade, neutralidade, equidade e transparência. O modelo proposto busca, ainda, simplificar o complexo e custoso sistema tributário brasileiro, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, que manteriam o poder de gerir suas receitas através da alteração da alíquota do IBS.

Ocorre que o texto aprovado na Câmara dos Deputados gera grave distorção ao negligenciar políticas tributárias que estimulem a agroindústria nacional, em detrimento dos incentivos concedidos à exportação de produtos '*in natura*'.

Neste diapasão e em sede preliminar, temos que a PEC propõe necessários ajustes ao estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, via lei complementar, consubstanciado nos comandos normativos insculpidos no art. 146, III, da Carta Magna. Por esse motivo, cremos que as adições propostas ao referido artigo sanearão o impacto negativo sofrido pela industrialização brasileira no campo do agronegócio em face do texto original aprovado.

A redação que propomos trata de um incentivo tributário concedido a um grupo específico do mercado, alta e gravosamente impactado pelo texto original aprovado. Por esse motivo, sob o ponto de vista jurídico e de técnica legislativa, o acréscimo proposto mitiga eventuais e supostas discussões sobre a constitucionalidade da lei complementar a ser futuramente editada.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO